



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.494

Recurso nº RP/302-0.341

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

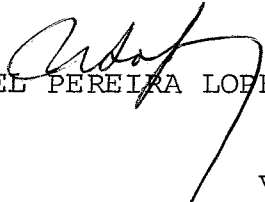
SUJEITO PASSIVO: NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO GUARARAPES LTDA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: requisitos indispensáveis a sua eficácia (art. 11, incisos I a IV, do Decreto nº 70.235/72). Referindo-se o documento simplesmente ao tributo considerado devido (I.I.), e sendo ainda integrado pelo respectivo Termo de Vistoria Aduaneira, assinado sem ressalva pelo sujeito passivo, tem-se por irrelevante, no caso, o requisito previsto no item III (indicação da legislação infringida).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Colenda Segunda Câmara, a fim de ser julgada a matéria de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.




EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNANDO


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/010.144/86-61

RECURSO Nº: RP/302-0.341

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.494

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAVEGAÇÃO DE COMÉRCIO GUARARAPES LTDA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da lavra do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, ilustre relator do feito, a seguir transcrito:

"Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-30.915 (fls. 193/199), lido em sessão e assim ementado:

"NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nula a Notificação de Lançamento que não contenha requisitos considerados obrigatórios pela legislação de regência."

No seu arrazoadado (fls. 200/201, diz o ilustre recorrente, em síntese:

I) Que, efetivamente, a Notificação de Lançamento de fls. realmente, não contém os elementos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, sua nulidade, não encontra amparo no artigo 59, do supracitado Decreto nº 70.235/72.

II) Que, embora o processo fiscal seja eivado de numerosos vícios de forma, não é conveniente, do ponto de vista prático, nem há suficiente fundamento le-

gal para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, inclusive por razões de economia processual, pois com esta medida chegar-se-ia à mesma situação atual do processo sem vantagem nenhuma e com muito atraso em seu andamento.

Em contra-razões tempestivas de fls. 208/211, que leio em sessão (lê), pede o sujeito passivo a manutenção do r. acórdão recorrido.

É o relatório."



Acórdão nº-CSRF/03-01.494

VOTO VENCEDOR DO CONS. EDWALDO REIS DA SILVA

Trata o presente processo de "avaria" em mercadoria importada, apurada em Vistoria Aduaneira, adotando-se, como instrumento de formalização do crédito tributário (Imposto de Importação), a Notificação de Lançamento (fl. 41), cujos requisitos essenciais são os enumerados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, a saber:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O r. acórdão recorrido, acolhendo preliminar levantada em sessão pelo ilustre relator designado, decidiu anular dita Notificação, sob o fundamento de não conter a mesma "requisitos considerados obrigatórios pela legislação de regência".

Ora, do exame do documento em questão (fl. 41), conclui-se, data venia, que o mesmo contém os requisitos mínimos indispensáveis a sua eficácia, à exceção do previsto no item III, supra, ou seja, a "disposição legal infringida". Aludida Notificação de Lançamento, todavia, refere-se simplesmente ao tributo (I.I.) correspondente à "avaria" apurada em ato de Vistoria Aduaneira, não havendo, assim, no caso, aplicação de penalidade. Irrelevante, pois, a indicação de legislação infringida.

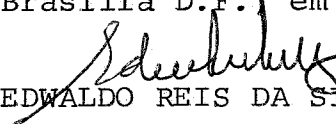
JW *B.* *PA*

Ressalte-se, ainda, que, no curso do processo, o sujeito passivo, sem levantar qualquer arguição de nulidade processual, impugnou normalmente a exigência e interpôs recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, atacando apenas o mérito do feito.

Nessas condições, e tendo em vista, ainda, que dita Notificação de Lançamento foi integrada pelo Termo de Vistoria Aduaneira - peça básica do processo, assinada sem qualquer ressalva ou protesto pelo sujeito passivo, e na qual estão descritos os fatos apurados e indicada a legislação de regência - tenho por regular e juridicamente válido o documento em tela.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, devendo o processo retornar à c. Câmara a quo, a fim de que sejam apreciadas as questões de mérito trazidas no recurso voluntário. ¶

Brasília D.F. em 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO. ¶

Acórdão nº-CSRF/03-01.494

VOTO VENCIDO DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

O voto vencedor, da lavra o ilustre conselheiro Levy Valério de Oliveira, assim declarou:

"Considero nula a Notificação de Lançamento de f. 41, em razão das falhas por mim observadas, como revisor do processo, como a seguir exponho.

O Decreto 91.030, de 05.03.85, em vigor desde abril de 1985, revogou em seu artigo 2º, expressamente, o Decreto nº 63.431, de 16.10.68.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, permite que a exigência do crédito tributário seja formalizada através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, restando o seu artigo 11:

"Art. 11- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

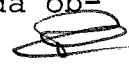
II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Em seu livro Processo Administrativo Tributário (Ed. Resenha Tributária), A.A. Contreiras de Carvalho, ao fazer o comentário sobre Auto de infração (art. 10) e Notificação de Lançamento, referindo-se aos requisitos mencionados, diz a pág. 119:

"Trata-se de requisitos obrigatórios e correntes que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um "deles este se invalida juridicamente. Quando estabelece a lei certas formalidades que passa a ser elementares do ato, a validade deste passa, também, a depender da ob-



Acórdão nº-CSRF/03-01.494

servância daquelas, tanto mais que, na espécie, são, como quer o Diploma processual, obrigatórias." Todos grifos são meus.

Penso que não se deveria tratar o assunto com excessivo rigor, tanto assim que, em relação a algumas falhas, a seguir apontadas, o ato poderia ser mantido.

A legislação de regência diz que o prazo para apresentação de defesa seria de cinco dias. A Notificação concede trinta.

Da mesma forma, é estabelecido que a NL deveria ser assinada pelo chefe do órgão ou servidor autorizado. A NL está assinada por um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, sem menção do ato autorizativo.

A Notificação, para ter eficácia, deve obrigatoriamente, registrar a ciência do notificado, seja pessoalmente, pela via postal com AR ou por Edital. Não há registro da ciência.

Tais falhas, embora gritantes, talvez pudessem ser toleradas.

Maior tempo para defesa, omissão do ato autorizativo e a circunstância do interessado ter apresentado defesa em 27.05.86, a apenas oito (8) dias da data de emissão da notificação (19.05.86).

No entanto, a desobediência ao inciso III, do art. 11, transcrito, no meu entender, é irremediável ("A disposição legal infringida").

Com efeito, registra o malsinado ato o seguinte:

"(...) por infração aos artigos - do Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, (...)."

Ora, além de citar genericamente um Decreto que tem 35 artigos, para tipificar a infração, o faz em relação a um ato já revogado.

Aceita a preliminar de nulidade por mim levantada, outro lançamento deverá ser efetuado em boa e devida forma.

Eis o meu voto."



O voto transcrito acima aborda a questão com muita propriedade e, nestas circunstâncias, peça venia para adotá-lo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília D.F., em 21 de setembro de 1987.


PAULO CESAR DE AVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO. 